



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.618-A, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos, **embalagens, rótulos** e serviços que envolvam risco **direto ou indireto** à saúde pública.

§1º

XII – embalagens e rótulos dos produtos de que tratam os incisos II, III e X.

.....

§9º A Agência deve regulamentar, controlar e fiscalizar o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens e rótulos de que trata o inciso XII.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados possui, atualmente, quase cinquenta projetos de lei em tramitação que tratam de algum tipo de proibição ou vedação em relação a embalagens plásticas de alimentos e outros produtos. Muitas dessas iniciativas demoram anos para serem apreciadas e enfrentam forte resistência das respectivas indústrias, cada qual argumentando sua necessidade específica para o uso de determinado tipo de embalagem.

Ainda que seja autor de projeto de lei que segue a linha proibitiva de embalagens – PL 3331/19, que proíbe a embalagem individual em material plástico de palitos de dentes e canudos –, entendo que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA deva ser considerada órgão competente para regular, controlar e fiscalizar a emissão desnecessária e excessiva de plásticos polímeros por meio das embalagens e rótulos de alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e cigarros e assemelhados.

Encontra-se entre as competências da Agência: “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”. Meu entendimento é o de que o conceito de saúde utilizado para a definição das competências da Anvisa deve ser ampliado, de modo a considerar os principais contaminantes humanos por plástico polímero como agentes indiretos de comprometimento da saúde pública.

A citação a seguir permite compreender um pouco melhor os riscos do plástico à saúde humana:

“Mas o que nem todo mundo imagina é que os **microplásticos** também estão presentes no ar que respiramos, em alimentos como o sal ou a cerveja e até na água que bebemos: cerca de **83%** da água de torneira do mundo inteiro está contaminada com **microplásticos**. Um estudo encontrou as pequenas partículas até na água engarrafada.

(...)

Quando escapa para o ambiente, o **microplástico** atua como captador de poluentes orgânicos persistentes (POPs) altamente nocivos. Dentre esses poluentes estão os PCBs, os pesticidas organoclorados, o DDE e o nonifenol.

Os POPs são tóxicos e estão diretamente ligados a disfunções hormonais, imunológicas, neurológicas e reprodutivas. Eles ficam durante muito tempo no ambiente e, uma vez ingeridos, têm a capacidade de se fixarem na gordura do corpo, no sangue e nos fluidos corporais de animais e humanos.

(...)

Na Indonésia, trabalhadores da pesca já estão consumindo mexilhões contaminados por microplásticos. Mas não é somente na Indonésia, no Reino Unido e na Austrália, os mexilhões também estão contaminados por **microplásticos**. Quem come frutos do mar regularmente ingere cerca de 11 mil pedaços de microplásticos por ano.

Os bisfenóis, utilizados em larga escala pela indústria, estão presentes em tintas, resinas, latas, embalagens e materiais de plástico em geral. Quando escapam para o ambiente, além da poluição visual e física que causam, geram poluição química. Uma vez no ambiente e em nossos corpos, o bisfenol se comporta como um disruptor endócrino, podendo causar esterilização em animais, problemas comportamentais, diminuição da população, entre outros.

(...)

Os alimentos embalados por recipientes contendo bisfenol se contaminam e, quando os consumimos, ingerimos também o bisfenol, cujo consumo está, comprovadamente, associado a diabetes, síndrome do ovário policístico, cânceres, infertilidade, doenças cardíacas, fibromas uterinos, abortos, endometriose, déficit de atenção, entre muitas outras doenças.”¹

Como não é possível, ainda, obter-se um descarte 100% correto e amplo de embalagens e rótulos plásticos, tampouco sua reciclagem ou reutilização, temos como resultado a liberação de parte dessas embalagens e rótulos na natureza, seu fracionamento e sua transformação em microplástico com elevado poder poluente e tóxico. Nesse contexto, a primeira ação profilática é, sem dúvida, a redução do plástico desnecessário e sua substituição por outros tipos de materiais.

¹ Fonte: <https://www.ecycle.com.br/5914-microplasticos>, pesquisado em 15 de outubro de 2019.

Defendo que a Anvisa, por meio de suas distintas equipes técnicas, tem plenas condições de regular, controlar e fiscalizar, caso a caso, o uso de embalagens e rótulos feitos à base de plástico desnecessário, poluente do meio ambiente e contaminante da saúde humana. Considerando a existência de uma infinidade de usos ainda insubstituíveis do plástico polímero, sobretudo em embalagens, faz-se necessária a regulamentação caso a caso para que, tecnicamente, seja possível identificar onde o plástico polímero é realmente indispensável e onde seu uso é supérfluo, podendo ser facilmente substituído por outro material.

A Anvisa, com sua ampla *expertise*, tem condições de realizar consultas públicas para que cada indústria e cada produtor particular apresente suas necessidades próprias, suas soluções de inovação e substituição do plástico contaminante por outros materiais, bem como os prazos necessários a essa substituição. Estando ao encargo da Anvisa, a normatização do uso de plásticos poluentes e contaminantes passará a respeitar não apenas o anseio social geral pela eliminação das embalagens plásticas inúteis, mas, igualmente, a necessidade de embalagem de cada produto em particular, alguns dos quais perderiam propriedades importantes se embalados em outro tipo de material.

Atribuindo à Anvisa a competência para normatizar tecnicamente o uso de plástico em embalagens e rótulos minimiza-se o risco de que a matéria seja regulada por leis lineares, que imponham proibições que atinjam indistintamente tanto indústrias e produtos que podem e devem abrir mão imediatamente do plástico polímero em suas embalagens e rótulos como aqueles que necessitam de mais tempo para sua substituição e outros que ainda esperam o resultado de pesquisa e inovação na área para promover essa substituição.

Acreditamos que não é suficiente que haja regulamentação do uso de plástico em embalagens e rótulos de determinados produtos, mas, igualmente, a fiscalização desse uso. Uma vez que a Anvisa já procede à fiscalização de alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e cigarros e assemelhados, é ela o agente mais apropriado para, aprovados os regulamentos técnicos, fiscalizar as embalagens e rotulagens desses mesmos produtos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico "*in vivo*" e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona, e dá outras providências

Autor: Deputado Mario Heringer

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Mário Heringer, o Projeto de Lei nº 5.618, de 2019, aqui em debate, altera a Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona, além de outras providências.

Em seu artigo 2º, a Proposição altera o caput do artigo 8º da Lei nº 9.782/1999 para que a ANVISA seja responsável pela regulamentação, controle e fiscalização não só de produtos e serviços, mas também de embalagens e rótulos de produtos que envolvam risco direto ou indireto à saúde pública.

Acrescenta parágrafo 9º ao referido artigo 8º da Lei nº 9.782/1999 para que a Agência regulamente, controle e fiscalize o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens e rótulos de alimentos, produtos cosméticos e produtos fumíferos.





O art. 3º do Projeto de Lei - cláusula de vigência – determina que a lei porventura originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definida pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVII do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2019, traz preocupação de extrema relevância que é a emissão desnecessária e excessiva de plásticos polímeros por meio de embalagens e rótulos de alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e cigarros e assemelhados.

O autor ressalta os perigos dos microplásticos, que estão presentes “no ar que respiramos, em alimentos como o sal ou a cerveja e até na água que bebemos”, e entende que a primeira ação profilática para evitar esse tipo de poluição e reduzir o plástico desnecessário e substituí-lo por outros tipos de materiais.

De fato, materiais plásticos como sacolas, copos, embalagens e outros utensílios oferecem uma enorme facilidade no cotidiano devido ao baixo custo e caráter descartável atribuído a alguns deles. No entanto, a banalização desses materiais tem gerado efeitos alarmantes. Segundo dados do Banco Mundial, o Brasil é o quarto maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3





milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia.¹

Um levantamento realizado pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF), com base nos dados do Banco Mundial, analisou a relação com o plástico em mais de 200 países e apontou que o Brasil produz, em média, aproximadamente 1 (um) quilo de lixo plástico por habitante a cada semana.

O autor da proposta defende que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio de suas equipes técnicas, “tem plenas condições de regular, controlar e fiscalizar, caso a caso, o uso de embalagens e rótulos feitos à base de plástico desnecessário, poluente do meio ambiente e contaminante da saúde humana.”

De fato, a ANVISA tem por finalidade promover a saúde da população monitorando a produção e a comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária - incluindo os produtos alimentícios, cosméticos e fumíferos - por meio da fiscalização, normatização de procedimentos e processos a serem seguidos a fim de garantir a qualidade e segurança no uso destes produtos.

Sugerimos, na forma do Substitutivo, alterações no texto. Considerando que o artigo 8º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 1999, já inclui a questão das embalagens para os alimentos, repetimos da mesma forma nos incisos III e X, que tratam dos cosméticos e fumíferos, respectivamente, conforme propõe o autor.

A Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da ANVISA, define rotulagem como sendo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.²

1 WWF, Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>.





Dessa forma, considerando que a proposição tem o escopo de regular não os dizeres de rotulagem, mas o material em si, o objetivo já estaria contemplado quando tratamos das embalagens.

Em razão do exposto e da importância da medida, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.618, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

2 Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-259-de-20-de-setembro-de-2002.pdf/view>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193384400>





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização do uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização do uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos que menciona.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco **direto ou indireto** à saúde pública.

§1º

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, **bem como suas embalagens**;

.....

X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **e suas embalagens**;

.....

§9º A Agência deve regulamentar, controlar e fiscalizar o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos de que trata o §1º.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO
Relatora

Apresentação: 22/03/2021 22:11 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 5618/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193384400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 17/06/2021 15:30 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5618/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.618/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Eduardo da Fonte, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215316712400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização do uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização do uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos que menciona.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco **direto ou indireto** à saúde pública.

§1º

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, **bem como suas embalagens**;

.....

X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **e suas embalagens**;

.....

§9º A Agência deve regulamentar, controlar e fiscalizar o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens dos produtos de que trata o §1º.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668919500>



Presidente

2

Apresentação: 17/06/2021 15:30 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 5618/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668919500>

